

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 210, DE 2007

“Altera os arts. 95 e 128 da Constituição Federal, para restabelecer o adicional por tempo de serviço como componente da remuneração das carreiras da magistratura e do Ministério Público.”

Autor: Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA e outros

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Régis de Oliveira, permite que o teto constitucional de remuneração dos agentes públicos (CF art. 37, XI) seja ultrapassado para as carreiras da *magistratura* e do *Ministério Público*, em até trinta e cinco por cento do valor dos subsídios de seus integrantes, no caso específico de *parcelas de caráter indenizatório* e do *adicional por tempo de serviço*.

Outrossim, o texto em exame determina a aplicação das disposições da atual Lei Orgânica da Magistratura e da Lei Orgânica do Ministério Público, referentes a *quinqüênios* (quanto aos magistrados) e ao *adicional por tempo de serviço* (quanto ao Ministério Público) que, em consequência, ficarão excluídos da limitação do teto constitucional.

Finalmente, a proposta dispõe que produzirá efeitos financeiros a partir de sua publicação, *mas alcançando o tempo de serviço anterior à sua vigência, bem como os inativos e pensionistas*.

Em sua fundamentação, o autor afirma haver um descompasso entre o modelo remuneratório da reforma da Administração Pública veiculada pelas Emendas Constitucionais nº 19 e 20, de 1998, e a realidade das carreiras da magistratura e do Ministério Público, cuja estratificação funcional estaria tradicionalmente ligada ao tempo de permanência no cargo. Defende, por essa razão, que a aprovação desta proposta representaria um estímulo para um melhor desempenho das instituições em questão, preservando seus quadros e atraindo bons profissionais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade.

A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vemos que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram portanto respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º da Constituição Federal.

Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das propostas de emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Apenas como nota de cautela, observamos que não é de boa técnica fazer-se remissão expressa, em sede de Emenda à Constituição, a disposições normativas de hierarquia inferior, como são as Leis Complementares nº 35/79 e nº 75/93. Isto porque a eventual revogação desses diplomas legais criaria uma incongruência em texto de graduação superior, o que seria de todo indesejável. Ressalte-se que a própria Lei Orgânica da Magistratura já foi objeto de nova proposta enviada pelo Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional, fato que indica sua revogação num futuro próximo.

Apontamos, outrossim, que o texto da Proposta vai além do que afirma a ementa, uma vez que seus arts. 1º e 2º livram do teto remuneratório constitucional não apenas o adicional por tempo de serviço, mas também as *verbas de caráter indenizatório*, tais como diárias, auxílios e representações. O alcance dessas disposições, portanto, é sensivelmente mais largo, sendo que a ementa deverá refletir o exato conteúdo do texto principal, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Seguimos, entretanto, a praxe deste colegiado, deixando à Comissão de mérito decidir sobre a matéria, reformulando então a redação.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 210, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator